CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0505/2021

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0505/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Delegado Palumbo, que altera a Lei nº 17.244, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação dos Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância, para conceder apoio psicológico para mães solo.

Propõe-se a inclusão do artigo 9º-A, prevendo apoio psicológico para as mães solo, que criem seus filhos sozinhas e não possuam qualquer rede de apoio, extensivo às gestantes e mães no pós parto, às mães de crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Na Justificativa, o autor pondera que, no período de pandemia, de acordo com pesquisas, muitas mulheres deixaram o mercado de trabalho, tendo havido também alguns casos de suicídio. “Além disso, a realidade brasileira demonstra a necessidade de conceder apoio às famílias conduzidas por apenas uma pessoa.” Sendo assim, o autor entende ser “importante cuidar da saúde mental dessas mães que, na realidade, fazem o papel de pai, mãe, provedora da casa, entre tantos outros papéis”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo – proteção da saúde mental da mulher – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Além disso, ao dispor sobre tratamento psicológico às mães solo, o projeto harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que também prevê proteção da gravidez e das mães no pós-parto. Nesse sentido, o seguinte dispositivo do ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na sua redação atual:

Matéria PAR 967/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 21/09/2021 e juntado ao PL 505/2021 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=322867.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0505/2021

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.
§ 1º
.....
§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4 o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.
.....

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujos artigos 196 e 215, respectivamente, tratam do dever do Estado de garantir a saúde pública, que inclui a saúde da mulher.

De modo mais específico, assim dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
...
II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;
...
VI – assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde; (grifamos)

Matéria PAR 967/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 21/09/2021 e juntado ao PL 505/2021 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=322867.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0505/2021

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 967/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 21/09/2021 e juntado ao PL 505/2021 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=322867.